



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2074167 - SP (2023/0158594-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
ROBERTA SINIGOI SEABRA DE AZEVEDO FRANK - SP164781
MATHEUS NUNES PROCOPIO VALLE - SP333987
RECORRIDO : ALAMAR TECNO CIENTIFICA LTDA
ADVOGADO : ELIO ANTÔNIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRANSPORTE MARÍTIMO. CONHECIMENTO DE EMBARQUE (*BILL OF LADING*). EXIGÊNCIA DE VIA ORIGINAL. NATUREZA ABUSIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Comprovadas a quitação do frete e a correta identificação do destinatário, a exigência exclusiva de documento original para liberação da carga, especialmente diante de retenção abusiva por terceiros, configura ato ilícito, estando o acórdão recorrido em conformidade com esse entendimento.

2. Os arts. 754 do Código Civil e 519 do Código Comercial devem ser interpretados conforme a boa-fé objetiva e a função social do contrato, não servindo de amparo para injusta retenção de mercadorias com o objetivo de compelir o destinatário a solucionar pendências de terceiros, sob pena de se admitir conduta abusiva.

3. A menção à IN RFB nº 680/2006 apenas reforça o cenário de digitalização e desburocratização aduaneira, não constituindo fundamento exclusivo da decisão, que se assentou no reconhecimento de abuso e na incidência do óbice sumular.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2074167 - SP(2023/0158594-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
ROBERTA SINIGOI SEABRA DE AZEVEDO FRANK - SP164781
MATHEUS NUNES PROCOPIO VALLE - SP333987
RECORRIDO : ALAMAR TECNO CIENTIFICA LTDA
ADVOGADO : ELIO ANTÔNIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRANSPORTE MARÍTIMO. CONHECIMENTO DE EMBARQUE (*BILL OF LADING*). EXIGÊNCIA DE VIA ORIGINAL. NATUREZA ABUSIVA. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Comprovadas a quitação do frete e a correta identificação do destinatário, a exigência exclusiva de documento original para liberação da carga, especialmente diante de retenção abusiva por terceiros, configura ato ilícito, estando o acórdão recorrido em conformidade com esse entendimento.

2. Os arts. 754 do Código Civil e 519 do Código Comercial devem ser interpretados conforme a boa-fé objetiva e a função social do contrato, não servindo de amparo para injusta retenção de mercadorias com o objetivo de compelir o destinatário a solucionar pendências de terceiros, sob pena de se admitir conduta abusiva.

3. A menção à IN RFB nº 680/2006 apenas reforça o cenário de digitalização e desburocratização aduaneira, não constituindo fundamento exclusivo da decisão, que se assentou no reconhecimento de abuso e na incidência do óbice sumular.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A. contra a decisão monocrática de fls. 284-286 (e-STJ) que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a decisão monocrática equivocou-se ao aplicar a Súmula 7/STJ, argumentando que a controvérsia não exige o reexame do acervo fático-probatório, mas tão somente a reavaliação jurídica de fatos incontroversos à luz do art. 754 do Código Civil e dos arts. 519, 586 e 587 do Código Comercial. Defende que a exigência da apresentação do Conhecimento de Embarque (*Bill of Lading*) original é um dever legal indispensável, por se tratar de título de crédito representativo da mercadoria, cuja posse por terceiro não retira sua natureza cambial.

Aduz que a decisão agravada fundamentou-se em premissa equivocada ao mencionar a aplicação do art. 18, § 2º, I, "c", da IN RFB nº 680/2006, alegando que tal dispositivo nem sequer foi objeto de discussão nos autos e que normas administrativas não podem afastar a obrigatoriedade da legislação federal. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial, colacionando acórdãos paradigmas que reconhecem a licitude da retenção da carga pelo transportador marítimo ante a ausência do documento original.

Requer, portanto, o conhecimento e provimento do agravo interno para reformar a decisão agravada e permitir o processamento e provimento do recurso especial.

Impugnação não apresentada (ou aguardando decurso de prazo).

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática agravada negou provimento ao recurso especial sob o fundamento de que a reforma do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ, bem como pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

Ao enfrentar a controvérsia, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, consignou que a exigência da via original do Conhecimento de Embarque (*Bill of Lading* - BL), no caso concreto, revelou-se abusiva. Extraí-se do voto condutor o seguinte entendimento:

"No caso, é impossível a exigência da apresentação do CE original, pois indevidamente retido por terceiro que jamais integrou a relação comprador-vendedor. A posse do CE pelo agente de transportes é ilícita, não decorrente de endosso ou qualquer outra forma de circulação de título cambiário. Tem-se, então, que a mercadoria deve ser entregue à autora destinatária. E não há prejuízo à ré, dado que o frete já foi pago, como por ela mesmo admitido" (e-STJ, fls. 221-222).

Nesse contexto, a pretensão da agravante de ver reconhecida a legalidade da retenção da mercadoria com base na natureza de título de crédito do BL esbarra, inevitavelmente, nas premissas fixadas pela Corte de origem. Para se concluir de forma distinta — ou seja, para verificar se a retenção pelo terceiro possuía lastro jurídico ou se houve, de fato, a circulação do título por endosso —, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, uma vez comprovada a quitação das obrigações (frete) e a devida identificação do destinatário, a exigência de documento original como condição exclusiva para a liberação da

carga, especialmente quando demonstrada a natureza abusiva da retenção por terceiros, configura ato ilícito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"O TJSP afirmou que 'constitui ato abusivo a exigência do conhecimento de embarque original para a liberação das mercadorias por ela transportadas, quando este for o único fundamento para a negativa na liberação, o que se verificou no caso'. [...] Rever a responsabilidade da recorrida pela entrega da via original do conhecimento de carga - ou pela falta dela - ou, ainda, a inexigibilidade da prestação caução, implica revisão de matéria de prova, a justificar a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Portanto, 'a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e reanálise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ' (AgInt no AREsp 1227134/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)." (AREsp 2.478.150/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 16/02/2024).

Ademais, os dispositivos do Código Comercial e do Código Civil invocados pela agravante (arts. 754 do CC e 519 do CCom) devem ser interpretados sob a ótica da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Não podem servir de salvaguarda para o transportador manter a retenção de mercadorias como forma de compelir o destinatário a resolver pendências de terceiros intermediários, sob pena de autorizar-se o exercício arbitrário das próprias razões ou a autotutela fora das hipóteses legais taxativas.

Quanto à alegação de que a decisão monocrática teria se apoiado em premissa equivocada sobre a IN RFB nº 680/2006, verifica-se que tal norma apenas reforça o cenário de digitalização e desburocratização aduaneira, não sendo o fundamento exclusivo da decisão, que se amparou sobretudo no abuso de direito reconhecido pelo Tribunal *a quo* e no óbice sumular.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, a incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas ("a" e "c") do permissivo constitucional, dada a impossibilidade de se encontrar similitude fática entre acórdãos que partem de premissas probatórias distintas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.074.167 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0158594-0

Número de Origem:

10144168420218260562 1014416842021826056250000 20220000486499 20220000540064

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

ROBERTA SINIGOI SEABRA DE AZEVEDO FRANK - SP164781

MATHEUS NUNES PROCOPIO VALLE - SP333987

RECORRIDO : ALAMAR TECNO CIENTIFICA LTDA

ADVOGADO : ELIO ANTÔNIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026